

ENTRADA

15 FEV. 2023

Ass. do Func. COASP



PROJETO DE LEI N^o 26, DE 2023

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 1º/3/2023

Secretário

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer condições especiais para o ingresso de jovens não adotados nas instituições públicas estaduais de ensino superior.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer condições especiais para favorecer o ingresso de jovens não adotados nas instituições públicas estaduais de ensino superior.

§1º - Entre as medidas de incentivo, fica autorizada a reserva de vagas para os jovens não adotados.

§2º - Para fins de aplicação dessa Lei, considera-se jovem não adotado aquele que se encontra acolhido em abrigos ou instituições e já possui a idade mínima exigida para ingressar nas instituições públicas estaduais de ensino superior.

Artigo 2º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRLEG-AL
Fls. 02
8

A large, handwritten blue ink signature of the Secretary, which appears to be "J. L. G." followed by a stylized surname.



DIRLEG-AL
Fls. 03
P

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, insta destacar que o artigo 23 da Constituição Federal, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Nessa senda, o artigo 24, da Carta Magna, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; além de proteção à infância e à juventude.

Em âmbito estadual, o artigo 2º, inciso VI, da Constituição Estadual, preconiza que é princípio fundamental do Estado garantir a educação, a saúde, e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las. Na mesma toada, o artigo 123, da Carta Magna Estadual, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado.

Outrossim, o artigo 125, inciso V, da Constituição Estadual, dispõe que é dever do estado com a educação garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que proporcionem condições mais democráticas de acesso à educação e à qualificação profissional.

Diante do cenário de desigualdade, é necessário assegurar que os jovens não adotados tenham mais oportunidades de acesso à educação e profissionalização, sendo que as instituições públicas estaduais de ensino superior são ambientes favoráveis a serem ocupados por jovens que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

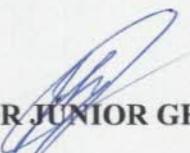
Assim, o objetivo essencial desse projeto é provocar o Poder Executivo a criar condições especiais para incentivar o ingresso dos jovens em situação de acolhimento em instituições públicas estaduais de ensino superior.



DIRLEG-AL
Fls. 04
7

Destarte, por tratar-se de pauta justa, adequada e conveniente ao bem comum da população de Tocantins, o presente projeto deve ser aprovado, para o que solicitamos o apoio dos nobres pares dessa Assembleia Legislativa.

Palmas, 15 de fevereiro de 2023

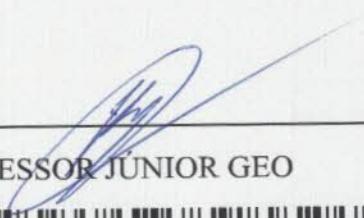

PROFESSOR JUNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: P3bbb3728c0ca723befa7fb8bb5f02493K7834

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaAutor: **PROFESSOR JÚNIOR GEO**Data de Envio:
15/02/2023 16:32:55Descrição: **Autoriza o Poder Executivo a estabelecer condições especiais para o ingresso de jovens não adotados nas instituições públicas estaduais de ensino superior.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


PROFESSOR JÚNIOR GEO